



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 129

Período: De 18/03/2025 a 03/04/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.178 – LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 33 §4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75/19. ART. 150 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REGULAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO DECRETO Nº 52.397/15.
- PARECER Nº 21.182 – CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
- PARECER Nº 21.184 – ADICIONAL DE PENOSIDADE. ATOS DE DESIGNAÇÃO/DISPENSA E CONCESSÃO/REVOGAÇÃO. PREVISÕES DA LEI Nº 16.165/2024 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/2025.
- PARECER Nº 21.185 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/2022. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. APLICAÇÃO AOS GUARDAS PORTUÁRIOS DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH. INVIABILIDADE. PARÂMETROS TRAÇADOS NO PARECER Nº 19.407/2022.
- PARECER Nº 21.186 – QUADRO DE SERVIDORES DE ESCOLA. MUDANÇA DE NÍVEL. LEI Nº 11.672/01. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 16.165/24.
- PARECER Nº 21.188 – SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO DA PGE VIGENTE À ÉPOCA. ERRO OPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 21.189 – ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). EMISSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
- PARECER Nº 21.198 – ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO. ARTIGO 37,

XVI, "B", E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.171 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ENTE FEDERADO. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROGESTÃO RS.
- PARECER Nº 21.172 – RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. EXECUÇÃO DA GARANTIA. INSCRIÇÃO NO CADIN/RS E EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI FEDERAL N. 8666/93. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.173 – ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.174 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIDOS. PONTUAIS COMPLEMENTAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.175 – REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO POR ESCOPO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO À NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELA PARTE CONTRATADA. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO DIREITO AO REAJUSTAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA.
- PARECER Nº 21.176 – EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS - EGR. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS EMERGENCIAIS. RESTABELECIMENTO, RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS ADMINISTRADAS PELA EMPRESA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI ESTADUAL Nº 14.033/2012. DECRETOS ESTADUAIS Nº 53.726/2016 E 57.749/2024. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.
- PARECER Nº 21.177 – ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA DE RODOVIAS. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ALCANCE DE JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- PARECER Nº 21.180 – LICITAÇÃO. PLANO RIO GRANDE. SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MODELO DIGITAL DE TERRENO E MODELO DIGITAL DE SUPERFÍCIE. TECNOLOGIA "LIDAR". CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E

PREÇO. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 21.183 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DO CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI - CAFF. INVERSOR ELETRÔNICO. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ANÁLISE CONTEXTUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.187 – PROGRAMA PASSE LIVRE ESTUDANTIL. DIFERENTES MODALIDADES DE SUBSÍDIO. LEI N.º 14.307, DE 25 DE SETEMBRO 2013.
- PARECER Nº 21.192 – PROGRAMA MEI RS CALAMIDADES. LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.818/2024. MICROEMPREENDEDORES. BAIXA NO CNPJ. CRIAÇÃO DE NOVO REGISTRO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. CONDIÇÕES. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.193 – SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. INCLUSÃO DE INICIATIVA NA CARTEIRA DO PLANO RIO GRANDE E FINANCIAMENTO PELO FUNDO DO PLANO RIO GRANDE - FUNRIGS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.
- PARECER Nº 21.194 – CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS POR ÁREA CONSTRUÍDA. PRESÍDIO POLICIAL MILITAR. SEGURO-GARANTIA. GARANTIA COMPLEMENTAR NA MODALIDADE DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA CAUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.195 – CREDENCIAMENTO. CADASTRAMENTO DE NOVOS INTERESSADOS. REDISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. PERIODICIDADE. ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES. SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2023. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.199 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.178

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 33 §4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75/19. ART. 150 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. REGULAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO DECRETO Nº 52.397/15.

O Decreto nº 52.397/15 regulamenta a fruição, a conversão em tempo de serviço e a indenização em pecúnia da extinta Licença-Prêmio instituída pela Constituição Estadual e pelo Estatuto do Servidor.

Nesse compasso, traz no caput e nos parágrafos 1º, 3º e 6º do art. 2º normas de natureza organizacional que não têm o condão de acarretar a perda do direito do servidor acaso não cumpridas, de forma que não obstem o pagamento de indenização por conversão em pecúnia quando preenchidos os requisitos trazidos pelo seu art. 4ª.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.178](#)

Parecer nº 21.182

Ementa: CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. O ingresso inicial nos cargos efetivos integrantes da Carreira de Fiscal, instituída pela Lei Estadual nº 16.165/2024, subordina-se à prévia aprovação em concurso público, forte no artigo 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo do reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, das especialidades de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e Médico Veterinário, da extinta carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas, na forma do artigo 53 daquele diploma legal.
2. Conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, “para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE n. 658.026, Relator: Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.10.2014, Tema 612).
3. Uma vez atendidos os requisitos emergentes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma delineada pelo STF, é juridicamente viável a admissão de servidores temporários para o desempenho de atividades constantes do rol de atribuições afeto aos cargos integrantes da Carreira de Fiscal.
4. O exercício de atividades relacionadas à fiscalização e ao poder de polícia não tem o condão, de per si, de obstaculizar a realização de contratações temporárias, desde que presentes os estritos requisitos que permitem a admissão de pessoal sem a realização de concurso público.

Autor(a): **Aline Frare Armbostr**

Íntegra do Parecer nº [21.182](#)

Parecer nº 21.184

Ementa: ADICIONAL DE PENOSIDADE. ATOS DE DESIGNAÇÃO/DISPENSA E CONCESSÃO/REVOGAÇÃO. PREVISÕES DA LEI Nº 16.165/2024 E DECRETO ESTADUAL Nº 57.978/2025.

Na forma do art. 6º do Decreto nº 57.978/25, o ato administrativo que autoriza o início do desempenho das atividades penosas e o respectivo pagamento do adicional, é um ato composto, que, em regra, em atenção à previsão do art. 270 da Lei Complementar nº 10.098/94, somente se perfectibiliza com a publicação do ato de concessão afeto ao Secretário de Planejamento, Governança e Gestão.

Destarte, a publicação do ato de concessão com efeitos retroativos à publicação do ato de designação é medida que deve ser adotada apenas em caráter excepcional, com a devida justificativa do caráter emergencial do início do desempenho das atividades antes de concluído o procedimento previsto no sobredito art. 6º.

Em outro compasso, o ato administrativo de dispensa do exercício das atividades penosas e de revogação da aludida vantagem deve retroagir à data em que efetivamente encerrado o labor em condições especiais.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.184](#)

Parecer nº 21.185

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/2022. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. APLICAÇÃO AOS GUARDAS PORTUÁRIOS DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH. INVIABILIDADE. PARÂMETROS TRAÇADOS NO PARECER Nº 19.407/2022.

1. Reafirma-se a orientação do Parecer nº 19.407/2022, no sentido de que a expressão "servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública", constante do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, alcança os servidores pertencentes ao Quadro dos Servidores da Polícia Civil (Lei nº 5.950/1969 e alterações posteriores), do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (LC nº 13.259/2009 e suas alterações), integrantes das carreiras militares e do Corpo de Bombeiros Militar (LC nº 10.992/1997 e LC nº 15.008/2017 e alterações), bem como os servidores que pertençam ao Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 8.189/1986 com suas alterações) e ao Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde (Lei nº 15.473/2020).

2. Em consonância com o item precedente, os guardas portuários da extinta Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH) não fazem jus ao cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de aferição de vantagens temporais, nos termos do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, uma vez que não se enquadram como servidores da área da segurança pública.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.185](#)

Parecer nº 21.186

Ementa: QUADRO DE SERVIDORES DE ESCOLA. MUDANÇA DE NÍVEL. LEI Nº 11.672/01. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 16.165/24.

A mudança de nível dos integrantes do Quadro de Servidores de Escola que comprovaram a devida habilitação até 30 de setembro de 2024, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, deve ser considerada para efeito do reenquadramento determinado pela Lei nº 16.165/24.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.186](#)

Parecer nº 21.188

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO DA PGE VIGENTE À ÉPOCA. ERRO OPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONSIDERAÇÕES.

Com esteio no art. 67 da Lei nº 15.612/21, é possível a retificação do ato de averbação de tempo de serviço, devendo ser observados para tal finalidade o arcabouço legislativo e as diretrizes traçadas por esta Casa que vigoravam à época de sua elaboração.

Quando o registro indevido ocorreu em flagrante descompasso com norma constitucional, como verificado no caso concreto, não há que se falar em decadência do direito da Administração de anular/retificar o ato, sendo necessária a revisão de eventuais vantagens temporais concedidas.

Lado outro, nas hipóteses em que não há flagrante inconstitucionalidade e os fatos são anteriores à data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.612/21, deve incidir o disposto na Lei Federal nº 9.784/99, considerando-se, ainda, para situações pretéritas à vigência da norma federal, que o termo a quo para

a apuração da decadência do direito de revisão deve ser a data de sua entrada em vigor (01/02/99).

Outrossim, para fatos posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.612/21 deve-se observar para fins de decadência o disposto em seu art. 68.

Noutra senda, quando verificado erro operacional na averbação de tempo de serviço, é possível a retificação até a homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 16.688/16, que é aqui reafirmado, o que deverá ser observado em futuras concessões de vantagens temporais, mantendo-se hígdas apenas aquelas concedidas há 05 (cinco) anos ou mais, por força do disposto no artigo 68, caput da Lei Estadual nº 15.612/21.

Em ambas as situações é imprescindível a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, é dispensada a restituição ao erário quando o erro decorreu de má interpretação de norma ou orientação administrativa, sendo viável a devolução, contudo, quando decorrente de erro operacional, ressalvada na primeira hipótese a demonstração de má-fé do servidor e na segunda a de sua boa-fé (tema 531 do STJ).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.188](#)

Parecer nº 21.189

Ementa: ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). EMISSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

1. O cômputo do período exercido até a data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 como aluno-aprendiz no tempo de contribuição está disciplinado no artigo 188-G, inciso IX, do Decreto Federal nº 3.048/99 e tem amparo nas disposições da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022.
2. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, "a retribuição ao trabalho prestado pode ser feita em itens de manutenção e de consumo, e não em salário, de modo que não há necessariamente retenção de contribuição previdenciária a ser certificada mediante CTC [Certidão de Tempo de Contribuição] para fins de contagem recíproca entre regimes previdenciários".
3. No que tange à comprovação do período de frequência do aluno-aprendiz, encontra guarida na jurisprudência a possibilidade de emissão de certidão escolar, ainda que já existente Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

no período em que o aluno aprendiz exerceu suas atividades em Escola Técnica estadual.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.189](#)

Parecer nº 21.198

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO. ARTIGO 37, XVI, "B", E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face das características do emprego em comissão de Diretor de Estabelecimento, previsto na Lei nº 14.468/14, em tese viável sua acumulação com um cargo de professor. Todavia, a efetiva investidura demanda atendimento de todos os requisitos legalmente previstos, inclusive a aferição da compatibilidade horária.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.198](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.171

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ENTE FEDERADO. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROGESTÃO RS.

1. Novo exame da legalidade da contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em virtude da necessidade de atualização dos documentos necessários para instruir o Pedido de Verificação de Limites e Condições junto ao Ministério da Fazenda.
2. Operação de crédito para dar cumprimento às finalidades do artigo 11, inciso IV, da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017, com dispensa dos requisitos legais, conforme previsão do § 4º do mesmo dispositivo da legislação complementar.
3. Autorização específica na Lei Estadual n.º 16.193, de 22 de novembro de 2024; na Lei Estadual n.º 16.207, de 16 de dezembro de 2024; e na Lei nº 16.234, de 16 de dezembro de 2024, por meio da abertura de créditos especiais através do Decreto n.º 58.015, de 10 de fevereiro de 2025.
4. Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no artigo 167-A da CF;

5. Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000, e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

6. Documentação anexada na área de trabalho que atende os requisitos de legalidade e pode ser firmada pelos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado e Procurador-Geral do Estado.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.171](#)

Parecer nº 21.172

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. EXECUÇÃO DA GARANTIA. INSCRIÇÃO NO CADIN/RS E EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI FEDERAL N. 8666/93. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a execução da garantia contratual para ressarcimento do valor da multa devida pela empresa, aplicada quando da rescisão unilateral do contrato nº 010/2015/IGP, conforme artigo 80, III, da Lei Federal nº 8.666/1993. A existência de processo judicial em curso ajuizado pela empresa, com pedido de tutela antecipada indeferido, não impede o desconto do valor da garantia (R\$ 86.157,72) para pagamento (parcial) da multa imposta (R\$ 3.743.993,44).

2. Após o desconto da garantia, o saldo do valor da multa deve ser incluído no Cadastro Informativo - CADIN/RS, nos termos do artigo 2º, I, da Lei Estadual nº 10.697/1996 e artigo 2º, I, § 1º do Decreto Estadual nº 36.888/96.

3. O processo administrativo de aplicação da penalidade em análise demonstra o atendimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito não tributário, devendo ser encaminhado o saldo do valor da multa para inscrição em dívida ativa, conforme artigo 39, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 2º da Lei Federal n. 6.830/80.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.172](#)

Parecer nº 21.173

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. MENOR PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS

RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico para a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico internacional, critério de julgamento pelo menor preço, com fulcro no artigo 29 c/c o artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o registro de preços de equipamentos de rádio e telecomunicações (rádio transceptor portátil e estação repetidora).

2. A minuta de edital de licitação observou, em linhas gerais, a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo C - Pregão Eletrônico para Registro de Preços para Fornecimento de Bens), com as adaptações pertinentes à participação de licitantes estrangeiros, devendo, no entanto, ser alterada em parte a redação do subitem 10.4.3 (corpo do edital) e da CGL 10.4.2 (Anexo IV - Folha de Dados), para tornar mais clara a possibilidade do licitante brasileiro também apresentar proposta em moeda estrangeira, conforme § 1º do art. 52 da Lei Federal nº 14.133/2021. Elaborada sugestão de redação quanto ao ponto e outras recomendações na fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.173](#)

Parecer nº 21.174

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIDOS. PONTUAIS COMPLEMENTAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação da PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul, para a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a Administração Pública Estadual Direta, por meio de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Encontram-se atendidos, em sua maioria, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a complementação nos termos da fundamentação.

3. Recomenda-se a utilização da versão padronizada oriunda do Decreto Estadual nº 55.717/2021 e da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo das alterações pertinentes em razão das características da contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.174](#)

Parecer nº 21.175

Ementa: REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO POR ESCOPO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO À NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELA PARTE CONTRATADA. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. ATO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO DIREITO AO REAJUSTAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA.

Encontram-se preclusos os pleitos de reajustamento referentes aos períodos anteriores à firmatura dos termos aditivos de prorrogação de prazo, uma vez que não houve requerimento de reajuste de preço naquela oportunidade e o contrato condiciona o reajuste à solicitação expressa da parte interessada. configuração de ato essencialmente incompatível ao exercício do direito ao reajuste.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.175](#)

Parecer nº 21.176

Ementa: EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS - EGR. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS EMERGENCIAIS. RESTABELECIMENTO, RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS ADMINISTRADAS PELA EMPRESA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI ESTADUAL Nº 14.033/2012. DECRETOS ESTADUAIS Nº 53.726/2016 E 57.749/2024. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.

1. Configura-se viável o aumento de capital da Empresa Gaúcha de Rodovias - EGR, mediante deliberação da Assembleia Geral da empresa pública, em face de proposta de sua Diretoria Executiva e parecer do Conselho Fiscal, aprovados pelo Conselho de Administração, conforme disposto por seu Estatuto Social e legislação de referência (Lei Federal nº 6.404/1976, Lei Estadual nº 14.033/2012 e Decreto Estadual nº 53.726/2016).

2. Anteriormente à deliberação societária, deverá a capitalização proposta ser apreciada pelo Comitê de Governança Corporativa das Estatais - CGCE, em conformidade ao disposto pelo Decreto Estadual nº 57.749/2024 (art. 2º, VI).

3. O aumento de capital proposto, considerando seu caráter extraordinário, não altera a condição de empresa não dependente (detida pela EGR). Artigo 2º da Portaria STN nº 589/2001.

4. Conforme disposto pelo artigo 26, caput, combinado com os §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), faz-se necessário que o aumento de capital seja precedido de autorização por lei específica, requisito não satisfeito por eventual inclusão da capitalização pretendida na Lei Orçamentária Anual - LOA, consoante jurisprudência administrativa da PGE-RS.

5. Urgência no aporte de recursos que justifica seja efetuado um Adiantamento Futuro de Aumento de Capital (AFAC), caso inexistente lei específica quando da capitalização pretendida. Jurisprudência administrativa da PGE-RS.

6. Não incidem as vedações do Regime de Recuperação Fiscal à operação proposta. Recomendação ao gestor.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.176](#)

Parecer nº 21.177

Ementa: ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA DE RODOVIAS. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ALCANCE DE JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Por força da anterioridade tributária, prevista no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, a alteração na base de cálculo do ISSQN dos serviços de construção civil, promovida pelo Município de São Francisco de Paula através da Lei Municipal nº 3930/2024, entra em vigor no exercício financeiro de 2026, havendo respaldo jurídico para a propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face da cobrança lançada no ano de 2025.

2. Na eventualidade de que a cobrança se refira a serviços prestados antes da publicação da Lei Municipal nº 3.930/2024, haveria também a violação ao princípio da irretroatividade, previsto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal.

3. A decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial não possui eficácia erga omnes, razão pela qual o entendimento de que a dedução do valor dos materiais empregados está restrita àqueles produzidos fora do local da prestação do serviço é aplicável apenas nos municípios que assim prevêm em sua respectiva legislação tributária.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.177](#)

Parecer nº 21.180

Ementa: LICITAÇÃO. PLANO RIO GRANDE. SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MODELO DIGITAL DE TERRENO E MODELO DIGITAL DE SUPERFÍCIE. TECNOLOGIA "LIDAR". CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de engenharia para fornecimento de Modelo Digital de Terreno (MDT) e Modelo Digital de Superfície (MDS), de seis grupos de bacias hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de Aerolevanteamento com tecnologia LiDAR (*Light Detection and Ranging*).
2. Concorrência é a modalidade de licitação adequada para contratar serviços de engenharia especializados.
3. É possível a adoção de critério de julgamento de propostas "técnica e preço" desde que realizadas diligências, nos termos da fundamentação.
4. Para o pleno atendimento aos requisitos da fase preparatória do processo licitatório, conforme artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se a concentração das justificativas nos documentos de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, além de complementações, nos termos da fundamentação.
5. Tendo em vista a inexistência de minutas-padrão de edital de licitação e de instrumento contratual, que abordem a modalidade licitatória e critério do presente certame, é viável a adaptação de minutas-padrão existentes. Recomendações pontuais, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.180](#)

Parecer nº 21.183

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DO CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI - CAFF. INVERSOR ELETRÔNICO. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. ANÁLISE CONTEXTUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A interpretação, à luz da boa-fé objetiva, do termo “recuperação integral”, no contexto do negócio jurídico firmado, não engloba o fornecimento pela empresa contratada do inversor eletrônico do elevador G do Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF, notadamente em razão dos elementos descritos no Termo de Referência e na proposta comercial, além das informações de que não era viável tecnicamente a avaliação do dano no momento inicial da contratação.

2. A avaliação sobre a possibilidade jurídica do inversor eletrônico do elevador G do Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF estar incluída na parcela de manutenção corretiva e preventiva do objeto do contrato administrativo depende do esclarecimento de elementos técnicos descritos na proposta comercial e dos motivos que causaram o dano na peça.

3. Ademais, o exame jurídico sobre a parcela de manutenção corretiva e preventiva do objeto do contrato administrativo depende de esclarecimentos sobre o conteúdo da proposta comercial apresentada, conforme fundamentação exarada. 4. Em tese, confirmando-se a suposição de que o equipamento inversor eletrônico não está previsto na cobertura de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, haveria lastro contratual (subitens 2.1.5 e 11.

4 da proposta comercial) e legal (artigos 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021) para a inclusão de seu fornecimento no âmbito do contrato firmado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.183](#)

Parecer nº 21.187

Ementa: PROGRAMA PASSE LIVRE ESTUDANTIL. DIFERENTES MODALIDADES DE SUBSÍDIO. LEI N.º 14.307, DE 25 DE SETEMBRO 2013.

1. A Lei n.º 14.307, de 25 de setembro de 2013, instituiu o Programa Passe Livre Estudantil por meio de duas modalidades de subsídio.

2. A Lei n.º 14.307/2013 prevê o subsídio integral da tarifa apenas para as linhas de transporte intermunicipal na modalidade comum no âmbito do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros (SETM,).

3. O Decreto n.º 39.185/1998, ao regulamentar o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, no âmbito das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, conferiu uma definição mais clara e abrangente ao serviço de transporte metropolitano do que a prevista no antes citado artigo 3º da Lei n.º 11.127/1998. As disposições do artigo 97, § único,

do Decreto n.º 39.185/1998 devem ser lidas e interpretadas em conjunto com o artigo 3º do regulamento.

4. Os artigos 3º e 97, parágrafo único, do Decreto n.º 39.185/1998 permitem a mudança de característica de uma linha de transporte coletivo entre municípios de uma região metropolitana e uma aglomeração urbana, transferindo-a para o âmbito do SETM e a gestão do METROPLAN.

5. Necessidade, no caso concreto, de adequação da minuta de ato administrativo para registrar expressamente a transferência da linha de ônibus de Santo Antônio da Patrulha para Osório para o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano - SETM, com fundamento no permissivo dos artigos 3º e 14 da Lei n.º 11.127/1998, combinados com os artigos 3º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto n.º 39.185/1998, além da atribuição de sua gestão para Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN na forma ali já prevista.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.187](#)

Parecer nº 21.192

Ementa: PROGRAMA MEI RS CALAMIDADES. LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.818/2024. MICROEMPREENDEDORES. BAIXA NO CNPJ. CRIAÇÃO DE NOVO REGISTRO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. CONDIÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. O Programa MEI RS Calamidades foi instituído pelo Decreto Estadual nº 57.818/2024, no âmbito do Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei Estadual nº 16.134/2024, e tem como objetivo estimular a retomada dos negócios de microempreendedores individuais – MEIs - atingidos pelos eventos climáticos adversos ocorridos no Estado em abril e maio do ano de 2024.

2. Os atos normativos expedidos pelo Secretário de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Profissional em consonância com os artigos 3º, § 2º, 6º, §§ 3º e 4º, e 8º, todos do Decreto Estadual nº 57.818/2024, autorizam a exclusão do beneficiário que deixou de atender a algum dos requisitos do Programa MEI RS Calamidades.

3. Para se beneficiar do Programa MEI RS Calamidades, entre outras exigências, os microempreendedores individuais devem ter CNPJ ativo, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 57.818/2024, que não estabelece, contudo, a necessidade de manutenção do mesmo cadastro ao longo do Programa, permitindo a ponderação do gestor quanto à permanência dos beneficiários que deram baixa no CNPJ informado no

momento da inscrição e realizaram novo registro antes do recebimento do auxílio financeiro, à luz da efetivação dos objetivos e das normas do Programa.

4. Ao efeito de atribuir transparência e tratamento isonômico a todos os MEIs que estejam na mesma situação, sugere-se que a hipótese delineada no tópico precedente seja objeto de instrução normativa que contemple as condições delineadas na fundamentação do Parecer.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.192](#)

Parecer nº 21.193

Ementa: SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. INCLUSÃO DE INICIATIVA NA CARTEIRA DO PLANO RIO GRANDE E FINANCIAMENTO PELO FUNDO DO PLANO RIO GRANDE - FUNRIGS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.

Não é necessária autorização legislativa específica para a apresentação de solicitação de inclusão de programa na carteira do Plano Rio Grande, devendo as iniciativas serem encaminhadas por meio de processo eletrônico PROA para a Secretaria da Reconstrução Gaúcha, com posterior análise do Comitê Gestor do Plano Rio Grande quanto à aceitação da proposta e posterior deliberação quanto ao financiamento pelo Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS, de acordo com a Resolução nº 04/2024 do Comitê Gestor do Plano Rio Grande.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.193](#)

Parecer nº 21.194

Ementa: CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS POR ÁREA CONSTRUÍDA. PRESÍDIO POLICIAL MILITAR. SEGURO-GARANTIA. GARANTIA COMPLEMENTAR NA MODALIDADE DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA CAUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Mostra-se juridicamente viável o aumento da garantia inicial (seguro-garantia) com garantia complementar na modalidade de caução em dinheiro, a fim de contemplar a cobertura para obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, conforme determina a Cláusula Contratual nº 8.11.4.

2. Recomenda-se que a empresa interessada apresente justificativa formal acerca das razões pelas quais não foi possível a realização da apólice de seguro com abrangência do item 8.11.4 do contrato.

3. É imprescindível a realização de análise técnica detalhada da quantificação dos riscos que envolvem a seara trabalhista e previdenciária do contrato em exame, a fim de verificar se o montante de 5% sobre o valor previsto na Cláusula 3.1.2 do contrato é adequado para servir de garantia complementar.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.194](#)

Parecer nº 21.195

Ementa: CREDENCIAMENTO. CADASTRAMENTO DE NOVOS INTERESSADOS. REDISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. PERIODICIDADE. ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES. SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2023. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. No caso concreto, ante a nova proposta de um dos laboratórios credenciados para atender mais três Municípios abrangidos pelo Edital de Chamamento Público nº 12/2023, é juridicamente viável a redistribuição dos quantitativos já contratados, para adequar o atendimento do interesse público na situação concreta (atendimento da população pelo laboratório que possui posto de coleta no município de origem), tendo em vista o critério geográfico de preferência para contratação (item 6.2.5 do referido Edital) e a previsão de novo rateio dos quantitativos sempre que houver novo interessado (item 11.4 do referido Edital). Os laboratórios que terão alteração dos quantitativos deverão ser notificados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, nos termos do item 9.6 do Edital.

2. É juridicamente viável, e inclusive recomendado, incluir nos editais de chamamento público, permanentemente abertos, regra estabelecendo periodicidade para redistribuição da demanda, no caso de haver novos interessados, para fins de formalização dos contratos. A medida trará maior previsibilidade e estabilidade às relações contratuais que decorrem do credenciamento. Sugestão de redação de cláusulas editalícias na fundamentação deste Parecer.

3. A decisão a respeito do prazo de periodicidade para redistribuição da demanda é eminentemente técnica, devendo considerar as peculiaridades do objeto do credenciamento.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.195](#)

Parecer nº 21.199

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio da Brigada Militar, para a prestação dos serviços de manutenção, operação central e armazenamento do Sistema de Informações Operacionais (SIOP).

2. Os requisitos previstos nos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, devendo ser acostada aos autos, oportunamente, a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, mediante a assinatura da súmula de dispensa e do próprio contrato, cumprindo atribuir a publicidade prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

3. Ausente análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a Secretaria Consultante deve avaliar a sua necessidade, conforme as disposições do Decreto Estadual nº 57.547, de abril de 2024, recomendando-se, previamente à contratação, seja colhida manifestação junto ao CETIC, ou apresentada justificativa sobre a sua desnecessidade.

4. a minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.199](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768